



Número: **0000049-43.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMERSON MESSIAS PATEIS (CORRIGENTE)		VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI (ADVOGADO) CAROLINE SCUDELER DE MORAES (ADVOGADO)	
TRT15 - Itu - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24160 4	02/02/2021 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Processo n. 0000049-43.2021.2.00.0515 CorPar**  
**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
**CORRIGENTE: EMERSON MESSIAS PATEIS**  
**CORRIGENDO: MM. Juiz Titular Levi Rosa Tomé - Itu - 1ª Vara**

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DE LAVRA DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determina a realização de audiência de instrução em modalidade telepresencial decorre de inteligência jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, e não se mostra em desconformidade com decisões e normativos dos órgãos de controle, pelo que não resta caracterizado tumulto processual, sobretudo quando se considera que não foi devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento do Corrigente à sessão. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Emerson Messias Pateis em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Levi Rosa Tomé na condução do processo nº 0010742-90.2020.5.15.0018, em curso perante a Vara do Trabalho de Itu, e no qual o Corrigente figura como Reclamante. Relata que no processo em questão o MM. Juiz Corrigendo exarou despacho em 29/12/2020, designando a audiência de instrução para o dia 09/02/2021, a ocorrer na modalidade telepresencial.

Afirma que, ao assim deliberar, o Corrigendo praticou erro de procedimento, tumultuou o andamento do processo e ofendeu preceitos legais e constitucionais.

Sustenta que não deter condições adequadas, materiais ou tecnológicas, para participar satisfatoriamente da sessão designada e que o ato objurgado vulnera o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, além de retratar imposição de descumprimento das medidas de isolamento social e ofender os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da proteção à saúde, por obrigar, na prática, o Corrigente e suas testemunhas, a se deslocarem via transporte público ao escritório de seu patrono. Nesse sentido, destaca que o município de Itu encontra-se na “fase vermelha” do Plano São Paulo de classificação de risco da pandemia do novo coronavírus e refere violação à disposição contida no §3º, do art. 6º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ.

Aponta ainda que a realização da sessão de modo exclusivamente virtual pode comprometer a higidez necessária à dilação probatória, por não possibilitar a observância dos preceitos contidos nos artigos 385, § 2º, 387 e 456 do Código de Processo Civil, salientando que “(...) o avanço tecnológico, por si só, não é capaz de aferir segurança as audiências telepresenciais, razão pela qual estas não se mostram viáveis, na medida em que não permitem ao Juízo constatar e nem mesmo assegurar o isolamento ou a incomunicabilidade das testemunhas e/ou das demais pessoas envolvidas na sessão, não assegurando, desta forma, que se proceda a oitiva separada sem que uma testemunha ouça o depoimento das outras...”

Assevera que, à luz do quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, aforado pela OAB/SP em face deste Regional, e dos parâmetros para realização de atos telepresenciais fixados por aquele Conselho na Resolução nº 314/2020, não seria viável a realização do ato tal como preconizado pelo Juízo Corrigendo, visto que em seu entender a existência de pedido da parte, por si só, já seria suficiente para suspender a prática da audiência, conforme artigo 3º, § 3º, da aludida Resolução e



decisão liminar proferida no procedimento mencionado.

Argumenta, ainda, que o ato objurgado constitui verdadeira usurpação da competência legislativa da União, visto que, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, não caberia a membro do Poder Judiciário exarar decisão que estende as hipóteses de realização de audiência em meio remoto para além daquelas especificamente previstas nos artigos 334, § 7º, 385, § 3º e 453, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de liminar para suspensão da audiência designada, e pleiteia, ao final, a nulidade da decisão que determinou a realização da audiência em meio virtual, e que a sessão seja realizada somente quando possível, de modo presencial.

Junta procuração e documentos.

## **É o relatório. DECIDE-SE**

Regular a representação processual (Id. 240411).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi publicado em 21/01/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam, em última análise, que a audiência una designada para o dia 09/02/2021 seja realizada apenas quando seja possível a sessão presencial (Id. 240410).

Inicialmente, constata-se que, malgrado as dificuldades de ordem técnica mencionadas pelo Corrigente, não houve sequer a indicação do óbice concreto à sua participação na solenidade, quanto mais efetiva demonstração.

Nessas condições, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, sendo certo que eventual deliberação do Juízo em face de argumentos alusivos à impossibilidade de comparecimento que seja percebida pelo litigante como prejudicial poderá ser objeto de eventual revisão pela via recursal.

Tampouco restou caracterizada a inobservância, pelo Corrigendo, da normatização emitida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, ou das decisões de lavra daquele Órgão quanto ao tema dos atos telepresenciais; com efeito, os preceitos e decisões citados pelo Corrigente não se amoldam à hipótese trazida à cognição, inclusive no que diz respeito ao alegado desprestígio do isolamento social ou das regras de preservação da saúde, visto que o ato hostilizado em nenhum momento sugeriu o descumprimento das aludidas recomendações.

Nessa perspectiva, vale ainda transcrever em parte decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao apreciar recurso administrativo interposto o Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, aforado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região:

***“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.***

(...)

*No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza jurisdicional.”* (g.n.)

É ainda oportuna a reprodução dos §§ 2º e 3º, artigo 6º, do Ato nº 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a nova redação que lhes foi conferida pelo Ato nº 19 daquele órgão censor, expedido em 19/11/2020:

***“Art. 6º. [...]***

***§2º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de***



*liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar, e comprovar, a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será suspenso em decisão fundamentada do juízo.*

*§3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Juízo, ainda que rejeite o pedido de suspensão formulado, em havendo verossimilhança na alegação, restituir o prazo à parte requerente;" (g.n.)*

Efetivamente, o ato impugnado não revela qualquer contradição ou mesmo desconsideração em relação aos normativos e decisões acima reproduzidos em parte, não havendo o que se falar em ofensa à boa ordem processual.

Relativamente à possibilidade de óbice à higidez na colheita de provas, é de se ponderar que as exigências de identificação dos participantes da audiência podem ser efetuadas por meio virtual, e que a ocorrência de vício na dilação probatória pode ser arguida oportunamente por instrumento processual externo à seara censória.

No mais, o exame detido da decisão impugnada revela que não houve extrapolação tumultuária da poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, observa-se ponderação cuidadosa e fundamentada do Magistrado quanto à ampla liberdade de condução do processo, a busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional, a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

É certo, ainda, que as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Igualmente não cabe pronunciamento censório acerca da alegada usurpação de competência constitucional da União, no que concerne à realização de audiência de instrução em modalidade remota. Trata-se claramente de debate alheio à esfera correcional, a ser oportunamente travado, se for o caso, pelo manejo do recurso próprio.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

